

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

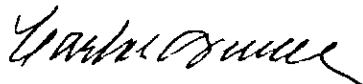
Processo nº : 10880.000397/92-07  
Recurso nº : 00.251  
Matéria : PIS/FATURAMENTO - Ex.: 1991  
Recorrente : B.B.A. METAIS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES  
MOBILIÁRIOS S/A  
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 08 de novembro de 1995  
acórdão nº : 107-02.555

**PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA.**

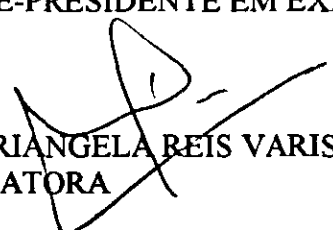
Não reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico gerador da contribuição para o PIS/Faturamento, é de se excluir a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por B.B.A. METAIS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**



**MARIANGELA REIS VARISCO  
RELATORA**

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVOCADA). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10880.000397/92-07  
Acórdão n.º : 107-02.555  
Recurso n.º : 00.251  
Recorrente : B.B.A. METAIS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES  
MOBILIÁRIOS S/A

**RELATÓRIO**

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento referente a contribuição para o PIS/Faturamento, consubstanciado através do Auto de Infração de fls. 06.

O lançamento de ofício refere-se ao exercício financeiro de 1991, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz n.º 10880.000400/92-10.

Enquadramento legal com fulcro no artigo 3º, alínea "b" e artigo 6º e seu § único da Lei Complementar n.º 7/70.

O lançamento procedido em relação ao IRPJ e que motivou a exigência reflexa teve origem na omissão de receitas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica de autuação.

Às fls. 31, encontram-se as razões do recurso, que faz remissão às que foram ofertadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso n.º 108.272, referente ao processo principal, decidiu por dar provimento parcial ao recurso por unanimidade, conforme voto do Relator, através do Acórdão n.º 107-02.507, em sessão de 17/10/95.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.000397/92-07  
Acórdão nº : 107-02.555

**V O T O**

**CONSELHEIRA MARIANGELA REIS VARISCO, RELATORA**

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a contribuição para o PIS/Faturamento, é decorrente daquela constituída no processo nº 10880.000400/92-10, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 108.272, foi apreciado por esta Câmara, que lhe concedeu provimento parcial, conforme Acórdão nº 107-02.507, em sessão de 17/10/95.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Dessa forma, não tendo sido confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, cujo fato econômico é gerador da contribuição para o PIS/Faturamento, é de se excluir a tributação reflexa.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 1995.

  
**MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA**

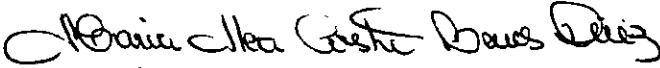
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo           nº. : 10880.000397/92-07  
Acórdão           nº. : 107-02.555

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997

  
PRESIDENTE

Ciente em

 24 OUT 1997 

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL